



CÓD: OP-054AG-21
7908403509584

CAXIAS DO SUL

***PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL***

Auxiliar de Infraestrutura

EDITAL DE CONCURSO N.º 02/2021

CONTEÚDO DIGITAL

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. 01
 2. CAXIAS DO SUL. Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul. TÍTULO II – Da Organização dos Município; CAPÍTULO II – Da Administração Pública; Seção I – Disposições Gerais: art. 7 a 8; Seção II - Dos Servidores Municipais: art. 9 ao 30 05
 3. CAXIAS DO SUL. Lei Complementar n.º 3.673, de 24 de junho de 1991. Estabelece o Estatuto que institui e regula o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências. TÍTULO I - Do Regime Jurídico Único; art. 1º ao 49. TÍTULO III - Do Regime de Trabalho; CAPÍTULO I - Do Horário e do Ponto: art. 71 ao 75; CAPÍTULO II - Do Serviço Extraordinário: art. 76 e 77; CAPÍTULO III - Do Repouso Semanal: art. 78 a 80. TÍTULO IV - Dos Direitos e Vantagens; CAPÍTULO I - Do Tempo de Serviço: art. 89 ao 96; CAPÍTULO II - Do Vencimento e da Remuneração: art. 97 ao 107; CAPÍTULO III - Das Vantagens Pecuniárias; Seção IV Dos Avanços, das Gratificações e Adicionais: art. 118 a 162; CAPÍTULO IV - Das Férias: art. 163 a 176. CAPÍTULO IX - Das Licenças: art. 188 ao 224. TÍTULO V - Do Regime Disciplinar; art. 241 a 306. 08
 4. CAXIAS DO SUL. Lei Complementar n.º 321, de 22 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul: Capítulo I – Das Disposições Iniciais: arts. 1º ao 3º; Capítulo II – Do Sistema Organizacional: arts. 4º ao 6º; Capítulo III – Da Estrutura do Poder Executivo: art 7º; Capítulo IV – Da Estrutura Básica das Secretarias: art. 8º; Capítulo V – Da Ação Administrativa: arts. 9º e 10; Seção I – Do Planejamento: art. 11; Seção II – Dos Recursos Humanos: arts. 12 e 13; Seção III – Da Administração Fazendária: arts. 14 a 18; Seção IV – Da Organização, Modernização e Eficiência: arts. 19 a 21 29
 5. CAXIAS DO SUL. DECRETO n.º 19.474, de 26 de março de 2018. Aprova o Regulamento do Estágio Probatório que estão sujeitos os servidores públicos municipais, e revoga o Decreto n.º 17.752, de 1º de setembro de 2015. 31
-

BRASIL. LEI N.º 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992. DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa é a falta de probidade do servidor no exercício de suas funções ou de governantes no desempenho das atividades próprias de seu cargo. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário (patrimônio da administração), na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com a inclusão do princípio da moralidade administrativa no texto constitucional houve um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública, para evitar a corrupção de servidores.

A matéria é regulada no plano constitucional pelo art. 37, §4º, da Constituição Federal, e no plano infraconstitucional pela Lei Federal Nº 8.429, de 02.06.1992, que dispõe sobre *“as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.”*

A lei 8.429/92 pune os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração. Agente público, para os efeitos desta lei, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. Contudo, a lei também poderá ser aplicada, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Os atos que constituem improbidade administrativa podem ser divididos em quatro espécies:

1. Ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º)
- 2) Ato de improbidade administrativa que importa lesão ao erário (art. 10)
- 3) Ato de improbidade administrativa decorrente de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A)
- 4) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11).

LEI Nº 8.429/1992 E SUAS ALTERAÇÕES (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Dis-

trito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

SEÇÃO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

SEÇÃO II-A

(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2016) (PRODUÇÃO DE EFEITO)

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

SEÇÃO III

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos

de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 1.984-16, de 2000) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 17-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. PREÂMBULO

Nós, representantes do povo e do Município de Caxias do Sul, reunidos em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania ética, moral e do trabalho, promulgamos, sob a inspiração popular e proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 19, de 29 de agosto de 2001.)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 19, de 29 de agosto de 2001.)

a) é proibida qualquer discriminação, por raça, cor, idade, sexo, religião, vinculação política, situação econômica, tanto na inscrição para o concurso público, quanto no exercício da função pública. (N.R. dada pela Emenda nº 12 de 05 de maio de 1998.)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração: (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 19, de 29 de agosto de 2001.)

a) as provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;

b) os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto do total de pontos do concurso;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, servidores municipais nomeados em virtude de concurso público;

XII - os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores, nos casos e condições previstos em lei;

XIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIV - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente deve permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A administração pública municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 2º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º Todo e qualquer cidadão no gozo de suas prerrogativas constitucionais poderá prestar concurso para preenchimento de cargo da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

§ 5º A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos populares, na forma da lei.

§ 6º Os procedimentos administrativos deverão observar a regra da duração razoável do processo, devendo o Município criar indicativos públicos e de fácil compreensão, preferencialmente informados em sítio eletrônico, que indiquem o tempo médio de tramitação dos seus expedientes, no intuito de garantir transparência e previsibilidade na relação com o cidadão. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2021)

§ 7º Fica assegurado ao cidadão o direito de protocolo nos encaminhamentos à Prefeitura Municipal, ressalvados os casos expressos previstos em LEI. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2021)

§ 8º O direito de protocolo assegura ao cidadão a vinculação da tomada de decisão do Poder Público com a legislação vigente na data de deflagração dos procedimentos administrativos específicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2021)

Art. 8º Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 9º O Município deverá estabelecer em lei o regime jurídico de seus servidores.

Art. 10 Os cargos e funções públicos serão criados por lei que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Art. 11 São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, mais os seguintes:

I - vencimento ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União, para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria;

IV - remuneração para o trabalho noturno que será de, no mínimo, vinte por cento superior ao trabalho diurno;

V - salário-família ou abono familiar para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - remuneração, exercício de cargos e funções e critério de admissão não diferenciáveis por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - auxílio-transporte, correspondente à necessidade do deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da lei;

XV - auxílio-funeral;

XVI - regime jurídico único, estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XVII - planos de carreira que prevejam, também, as vantagens de caráter individual, bem como as relativas à natureza e ao local de trabalho;

XVIII - carreiras, organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos;

XIX - promoções de grau a grau nos cargos organizados em carreira, obedecendo aos critérios de merecimento, habilitação, especialização e antigüidade, alternadamente, e lei que deva estabelecer normas para assegurar critérios objetivos na avaliação;

XX - tratamento sem discriminação no tocante à remuneração e critérios de admissão do servidor, se portador de deficiência;

XXI - adicional de remuneração às atividades consideradas penosas, insalubres, perigosas e de difícil acesso, na forma da lei;

XXII - programa de auxílio ao servidor público estudante e seus dependentes;

XXIII - programas de auxílio-alimentação extensivo a todos os servidores da administração direta, indireta e fundacional;

XXIV - serviço de assistência social, garantido pelo Município a todos os servidores da administração direta, indireta ou fundacional;

Art. 12 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

§ 2º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais efetivos e serão regidas por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da legislação.

§ 3º A lei deverá assegurar ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

Art. 13 Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 14 O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município deverá ser realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

§ 1º O pagamento da gratificação natalina, também chamada décimo terceiro salário, será efetivado até o dia vinte de dezembro, garantindo ao servidor que o requerer, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, recebimento da metade do décimo terceiro salário num prazo de trinta dias, contado a partir de protocolado o requerimento.

§ 2º As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com os seus servidores ativos, inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito, serão liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 15 O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente, para fins de avanço, gratificação e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16 O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente.

Art. 17 O servidor inativo, por tempo de serviço, que, nesta condição, prestar serviços ao Município após sua aposentadoria, terá incorporada aos seus proventos, quando de seu afastamento, uma parcela correspondente a um trinta avos dos seus proventos por ano de serviço prestado.

Art. 18 O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo Único - A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos, será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 19 Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - No período da licença de que trata este artigo o servidor tem direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 20 O Município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei.

§ 1º A diretoria da entidade previdenciária dos servidores públicos municipais será eleita pelo voto direto e secreto dos seus associados.

§ 2º O Presidente da entidade previdenciária do Município será eleito por voto direto e secreto dos seus associados.

§ 3º A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como a parcela devida pelo Município ao órgão ou entidade de previdência, serão repassadas até o dia cinco do mês seguinte ao da competência.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorram modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O valor da pensão por morte deve ser rateado, na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente é acrescida às demais, procedendo-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

§ 6º O órgão ou entidade referidos no caput não podem retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta dias após o requerimento de protocolo, comprovada a evidência de fato gerador.

§ 7º O benefício da pensão por morte do segurado do Município não é retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de uma nova união ou casamento destes.

Art. 21 Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais.

Art. 22 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 23 A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta e das autarquias, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 24 A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.(N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 18, de 09 de agosto de 2001).

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo também é aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Redação inserida pela Emenda à L.O.M. nº 18, de 09 de agosto de 2001.)

§ 2º Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará a remuneração e subsídios dos servidores e agentes políticos nos limites da Lei Orgânica. (Redação inserida pela Emenda à L.O.M. nº 18, de 19 de agosto de 2001.)

Art. 25 O servidor público municipal, se morto em função de serviço ou em razão dele, reconhecidas as circunstâncias na apuração regular, previstas em lei pela Advocacia-Geral do Município, será promovido post-mortem.

§ 1º Se pertencente a cargo isolado ou empregado, haverá um acréscimo de vinte por cento à remuneração da pensão respectiva.

§ 2º Sendo o servidor ocupante de cargo em final de carreira a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre a mesma e a do padrão imediatamente anterior.

Art. 26 O servidor, detentor de cargo de provimento efetivo que tenha permanecido durante cinco anos consecutivos no desempenho de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, terá incorporada, para todos os efeitos legais, a vantagem de cunho pessoal.

§ 1º O servidor efetivo e que houver exercido cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, por dois anos, terá adicionada a importância equivalente a vinte por cento;

I - do valor da função gratificada;

II - do valor correspondente à diferença entre o padrão do cargo de provimento efetivo e do cargo em comissão.

§ 2º A cada dois anos excedentes no exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, corresponderá a novo acréscimo, no mesmo percentual, sobre os valores previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, até o máximo de cem por cento.

§ 3º Se mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base de cálculo o de mais elevado valor, desde que nele tenha permanecido, no mínimo, por dois anos.

§ 4º Computar-se-ão, para todos os efeitos legais, as permanências já ocorridas nos cargos em comissão, funções gratificadas dos servidores, ou ambos, à vista de seus assentamentos funcionais.

Art. 27 Fica vedada a cedência de servidores entre os Poderes do Município, assim como a outros órgãos públicos de qualquer esfera ou entidades particulares, sem a expressa manifestação da anuência do servidor e estabelecida através de convênio.

Parágrafo Único - É vedada a cedência de servidores a entidades particulares com fins lucrativos.

Art. 28 Aos ocupantes dos cargos em comissão, além de outras vantagens atribuídas em lei, serão asseguradas as seguintes:

I - décimo terceiro salário integral;

II - abono-família aos seus dependentes;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

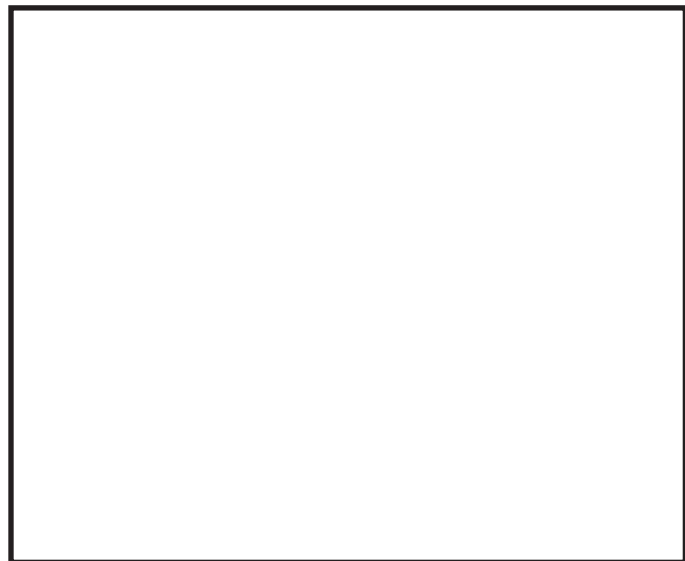
IV - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o valor do respectivo cargo;

V - licença à gestante, sem prejuízos do cargo e de remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

VI - licença-paternidade nos termos fixados em lei.

Art. 29 Fica instituída a figura do Delegado da Associação dos Servidores Públicos Municipais, a ser eleito pelos servidores públicos, na proporção de um delegado para cada cinquenta servidores, garantida a irredutibilidade de vencimentos e a inamovibilidade do local de trabalho, salvo com o seu consentimento expresso.

Art. 30 Aos servidores municipais fica assegurada a participação através de representantes eleitos diretamente em órgãos colegiados, instituídos pela administração pública, não importando o caráter dos mesmos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.673, DE 24 DE JUNHO DE 1991.

Estabelece o Estatuto que institui e regula o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, em número certo, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 6º Quadro é o conjunto dos cargos públicos municipais de provimento efetivo.

Parágrafo único. Também poderá constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer, o conjunto dos cargos em comissão e funções gratificadas.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º Precederão sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura, a inspeção de saúde e o exame psicológico, realizados pelo órgão competente do Município.

§ 1º A inspeção médica para o ingresso é válida por noventa (90) dias e somente decorrido este período poderá ser repetida para o caso de candidato julgado temporariamente inapto.

§ 2º No caso de cargo em comissão, a inspeção de saúde e o exame psicológico poderão ser realizados até trinta (30) dias após a posse.

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito (18) anos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental;
- VII - possuir aptidão e vocação para o exercício do cargo;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas vagas oferecidas no concurso, nos termos do edital.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, ocorrendo esta automaticamente, para todos os efeitos desta Lei, ao deixar o cargo a autoridade de quem o servidor desfruta a confiança.

Art. 13. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observando-se:

- I - as provas deverão aferir, com caráter obrigatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;
- II - os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto (1/5) do total dos pontos do concurso;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma (1) vez, por igual período;
- IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Art. 16. Os limites de idade para a prestação de concurso público são os estabelecidos pela legislação federal.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze (15), a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em férias, em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Poder-se-á dar posse mediante procuração específica.

Art. 18. São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito e os dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II - os Secretários Municipais e os dirigentes superiores de Autarquia ou Fundação e os chefes dos órgãos;
- III - o órgão central de pessoal, nos demais casos.

Art. 19. A autoridade a quem couber dar posse verificará, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para o provimento.

Art. 20. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 1º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto pelo artigo 17, § 1º.

§ 2º O servidor, antes de entrar em exercício, deverá apresentar, ao órgão central de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, não apresentados anteriormente por não constituírem condição para a posse.

Art. 21. Exercício é o desempenho do cargo pelo servidor nele provido.

Parágrafo único. O titular da repartição em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 22. O exercício no cargo terá início no prazo de quinze (15) dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação do ato, em qualquer caso.

§ 1º Não se apresentando o servidor para entrar em exercício dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 2º A promoção não interrompe o exercício.

Art. 23. O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão central de pessoal, que os registrará no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A frequência do servidor, durante cada mês, será comunicada mediante folha ponto, da qual constará, explicitamente, o número de dias em que efetivamente trabalhou e as alterações porventura ocorridas.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ser posto a disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diversa daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, formalizada em Portaria.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo, com a concordância do servidor.

Art. 25. Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito, formalizada em Portaria, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§ 1º Deverá sempre constar da Portaria o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e se é ele com ou sem ônus para o Município.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, quando se caracterizar o interesse do Município.

§ 3º Quando se tratar de curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação em estabelecimento situado no Município, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o servidor estudante.

§ 4º Quando se tratar de afastamento temporário, decorrente de estudo ou missão especial, esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Prefeito poderá autorizar que o servidor dela participe, com ou sem ônus para o Município, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

§ 5º O servidor só poderá ser posto à disposição de outra entidade governamental ou de Administração Indireta e Fundacional do Município, a pedido do titular respectivo, para exercer cargo de confiança ou missão determinada, por prazo certo, mediante concordância do servidor.

Art. 26. Nenhum servidor poderá permanecer fora do Município por mais de dois (2) anos em objeto de estudos e por mais de quatro (4) em missão especial ou à disposição de outra entidade governamental, nem se ausentar novamente senão depois de decorridos quatro (4) anos de efetivo exercício, contados da data do regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de exercício de posto de confiança, desde que sem ônus para o Município, bem como nos casos de cedência a outra entidade governamental, desde que haja relevante interesse público e social devidamente motivado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 16 de outubro de 2006)

Art. 27. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a vinte (20) horas; trinta e três (33) horas; trinta e seis (36) horas e quarenta (40) horas semanais de trabalho, na forma estabelecida pelas especificações das categorias funcionais.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante inteira dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA LOTAÇÃO

Art. 28. Lotação é a colocação do servidor na repartição em que deva ter exercício.

§ 1º O deslocamento do servidor de uma para outra repartição far-se-á por relação.

§ 2º Tanto a lotação inicial, como as subseqüentes, poderão ser feitas a pedido ou “ex-officio”, após o pronunciamento do órgão de colocação.

§ 3º No caso de cargo em comissão ou de função gratificada, a lotação e compreendida no próprio ato da nomeação ou designação.

Art. 29. Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação e Cultura, ou autoridade delegada, determina a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá ter exercício.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido ou no interesse do ensino.

§ 2º O deslocamento por necessidade do ensino far-se-á com o consentimento do membro do magistério, exceto nos casos em que este for excedente na unidade escolar ou colocado à disposição da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, pela Direção da Escola.

§ 3º No caso de o professor ser colocado à disposição, a Direção da unidade escolar deverá apresentar relatório das razões que a levaram a tal proposição, ouvida, também, a parte interessada.

Art. 30. No interesse do ensino, o membro do magistério poderá ser designado, temporariamente, para desempenhar as suas funções, ou encargos específicos, fora de sua unidade escolar, por determinação da autoridade competente.

Art. 31. Os membros do magistério eleitos para função de Diretor de Escola não poderão ser designados “ex-officio” para outra unidade escolar.

Parágrafo único. O membro do magistério eleito para a função de Diretor poderá, a pedido, ser designado para ter exercício em outra unidade escolar, desde que precedida de pedido de dispensa da função.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 32. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 1º Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, realizada no período de estágio probatório. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo. (Parágrafo renumerado de único para 2º pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

Art. 33. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de igual padrão, mais compatível com sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou “ex-officio”.

§ 1º Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o servidor, em relação ao cargo que ocupa:

- a) tornou-se totalmente inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico;
- b) não mais apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal, que indicará, à vista de laudo médico, estudo social e teste vocacional, o cargo que julgue possível à readaptação do servidor.

§ 3º A autoridade competente apreciará a indicação, na forma do parágrafo anterior, e atribuirá ao servidor, em caráter experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, na mesma repartição em que estiver lotado, pondo-o em observação e repetindo o procedimento até que possa ser indicada a readaptação ou seja considerado inadaptável.

§ 4º Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

§ 5º Verificada a adaptabilidade do servidor e comprovada sua habilitação, será ele readaptado, ouvido previamente o órgão competente.

Art. 35. Inexistindo vaga, serão atribuídas ao servidor as tarefas do cargo indicado até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 36. Verificada a inaptidão parcial, o órgão da Biometria Médica indicará, dentre as tarefas do cargo, as que não possam ser exercidas pelo servidor.

Art. 37. A atribuição e a delimitação de tarefas far-se-ão mediante portaria do órgão central de pessoal.

Art. 38. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar o aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 39. Reversão é o retorno do aposentado à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, revertendo, não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 40. A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 1º Comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter ao serviço público municipal em outro cargo do mesmo nível de retribuição.

§ 2º A reversão não poderá ocorrer com retribuição inferior ao provento da inatividade.

Art. 41. Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

SEÇÃO IX DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

I - assiduidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

II - pontualidade; (Inciso renumerado de IX para II pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

III - disciplina; (Inciso renumerado de II para III pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

IV - relacionamento interpessoal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

V - responsabilidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

VI - produtividade; (Inciso renumerado de IV para VI pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

VII - dedicação ao serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

VIII - eficiência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

IX - iniciativa. (Inciso restabelecido, com nova redação, pela Lei Complementar nº 132, de 19 de março de 2001)

Art. 43. O órgão a que esteja afeta a colocação do servidor indicará a lotação do estagiário, atendendo, sempre que possível, à relação entre as tendências por ele demonstradas e as atividades da repartição.

Art. 44. O órgão onde o estagiário estiver lotado deve orientá-lo e acompanhá-lo no exercício de suas funções, bem como instrumentalizá-lo quanto às disposições legais e proporcionar-lhe o aperfeiçoamento profissional necessário para o desempenho do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

Art. 45. As aferições periódicas e final dos requisitos do estágio probatório serão realizadas pelo órgão competente, nos termos do regulamento elaborado por comissão paritária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 1º Para confirmação do servidor no cargo, será necessário que o conceito final, traduzido numericamente, seja igual ou superior a dois terços do grau máximo, em cada um dos fatores de avaliação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 2º (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998; parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

§ 3º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 4º Nos casos de afastamento decorrentes das disposições legais, superiores a 30 (trinta) dias, fica protelada sua avaliação no estágio probatório por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

§ 5º O servidor em estágio probatório não pode ser cedido ou colocado à disposição de outros órgãos públicos ou entidades. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 6º Quando o servidor em estágio probatório for designado para desempenhar cargo em comissão ou função gratificada, a aferição fica protelada por igual período. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

Art. 45-A. Será exonerado o servidor que, no período de seu estágio probatório, apresentar qualquer das seguintes situações: (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

I - ao final do processo, quando verificar-se que o servidor não atingiu a pontuação total mínima para aprovação em qualquer dos fatores de avaliação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

II - a qualquer momento, quando for constatada a impossibilidade matemática de atingir a pontuação mínima até a quinta avaliação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

III - a qualquer momento, quando verificar-se que o servidor avaliado obteve a nota mínima em todos os fatores de avaliação, em duas avaliações consecutivas ou intercaladas; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

IV - a qualquer momento, quando o servidor apresentar, por qualquer meio, no desempenho de suas funções, atitudes ou resultados absolutamente insatisfatórios para o exercício do cargo, sendo-lhe oportunizada ampla defesa; ou (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

V - a qualquer momento, quando o número de faltas injustificadas do servidor ultrapassar 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante 1 (um) ano. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Art. 45-B. Durante o Estágio Probatório o servidor não poderá gozar de licença para: (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

I - tratar de interesses particulares; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

II - acompanhar cônjuge. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Art. 45-C. O julgamento dos recursos interpostos nos processos de avaliação de estágio probatório, dirigidos ao Prefeito, poderá ser delegado ao Procurador-Geral do Município. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Art. 46. O servidor deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

Art. 47. O estagiário pode apresentar defesa por escrito, se discordar das aferições periódicas e/ou resultado final, no prazo de dez dias, a contar da notificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público municipal de servidor demitido ou exonerado, com ressarcimento do prejuízo correspondente às vantagens ligadas ao cargo.

Art. 49. O servidor reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente ou ao tratamento dispensado aos demais ocupantes da categoria funcional, respeitadas as mesmas condições que lhes foram estabelecidas.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 71. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições, que será único para os servidores detentores de carga horária de trinta e três (33) horas semanais e em turnos e plantões.

Art. 72. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função e o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito (8) horas diárias e a quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único. Considera-se como noturno o serviço prestado entre dezenove (19) horas de um dia e sete (7) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos (52') e trinta segundos (30'').

Art. 73. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 1º O sistema de compensação de horas será formalizado em livro de registro específico para esse fim, no qual constará o número de horas trabalhadas a mais e, ao lado, o dia e a forma de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 7 de dezembro de 1999)

§ 2º O total de horas a serem compensadas não poderá ultrapassar a cinco (5) dias de afastamento do serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 7 de dezembro de 1999)

§ 3º O livro de horas creditadas e compensadas fará parte da documentação oficial da secretaria de origem onde o servidor estiver lotado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 7 de dezembro de 1999)

Art. 74. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 75. Os Secretários Municipais e titulares de Autarquias e Fundações poderão, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor mas não existindo vaga, aquele que lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76. A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação do chefe imediato do servidor, ou de ofício, pelo Prefeito ou titular de Autarquia ou Fundação.

§ 1º No serviço extraordinário noturno será computado como hora cumprida o período de cinquenta e dois minutos (52') e trinta segundos (30'').

§ 2º É vedado convocar servidor para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam em cinquenta por cento (50%) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

§ 3º O serviço extraordinário legitima-se quando visa a substituir servidor legalmente afastado ou que faltou ao serviço.

§ 4º Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas (2) horas diárias e, neste caso, a prorrogação será, no máximo, de duas (2) horas diárias.

§ 5º Será punido o servidor que atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

§ 6º O serviço extraordinário, mediante acordo de compensação com folga, não será remunerado.

Art. 77. O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 78. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia a cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 79. Perderá a remuneração do repouso semanal obrigatório o servidor que tiver faltado ao serviço no caso do artigo 105, § 2º, deste Estatuto.

Art. 80. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento (100%), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89. Aapuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º Para efeito de fixação de provento, feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano quando excederem a este número.

Art. 90. Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 91. Além das ausências ao serviço, justificadas, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;
- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando autorizado pela autoridade competente, sem prejuízo da remuneração;
- VIII - realização de provas, na forma prevista neste Estatuto;
- IX - licença;
- a) prêmio;
- b) à gestante, à adotante e paternidade;
- c) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;
- d) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando licença remunerada;
- e) para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo ficto e o anteriormente prestado ao Município, pelo servidor, qualquer que tenha sido sua forma de admissão.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, inclusive tempo de contribuição na atividade privada.

Art. 92. O afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 93. O tempo de serviço público prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, bem como à Câmara de Vereadores, será computado integralmente para fins de avanços, gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 94. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo servidor em função ou órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas e fundacionais;

II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - de serviço prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participado o Município, desde que relativo a período de vigência desta condição;

IV - de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - em que o servidor:

- a) esteve em disponibilidade remunerada;
- b) já esteve aposentado;
- c) esteve de licença para desempenho de mandato classista.

Art. 96. Não será computado o tempo de serviço gratuito, exceto o de mandato legislativo municipal anterior à nomeação, para efeitos do artigo 94.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 97. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em lei, observada a classe promocional e acrescido de aumentos trienais e da gratificação de função incorporada.

§ 1º Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais e gratificações diversas, bem assim das demais vantagens pecuniárias, temporárias ou permanentes, estabelecidas em lei.

§ 2º A revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 3º O índice de reajuste da remuneração dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

§ 4º É vedado ao servidor, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou ao local de trabalho, perceber mais do que o Prefeito Municipal.

Art. 98. Os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Art. 99. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município deverá ser realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Parágrafo único. As obrigações pecuniárias dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, para com seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não cumpridas até o último dia do mês de aquisição do direito, serão liquidadas com os valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município e, na sua ausência, pelo índice de atualização monetária oficial federal.

Art. 100. Fica assegurada aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 101. As retribuições devidas ao servidor por semana, por dia e hora de trabalho, são as seguintes:

I - a semanal com 1/52 (um cinquentena e dois avos) da anual;
II - a horária, o quociente entre a semanal e o número de horas a que está sujeito por semana.

Art. 102. Será admitida procuração, com validade de até doze (12) meses, para o fim de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrente do exercício de função ou cargo, quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 103. É proibido, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, gratificação ou vantagem decorrente do exercício da função ou cargo público.

Art. 104. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 105. O servidor que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º O servidor perderá, ainda:

I - o vencimento ou remuneração durante o afastamento decorrente de:

- a) prisão preventiva;
- b) suspensão preventiva administrativa;
- c) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

II - um sexto (1/6) da retribuição do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início ou se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo nos casos especiais, devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, em face de justo motivo.

§ 2º Se o servidor faltar ao trabalho durante qualquer dia útil da semana, ser-lhe-á descontado o domingo, o mesmo acontecendo em relação ao feriado se a falta ocorrer em dia contíguo.

§ 3º O servidor que por doença não estiver em condições de trabalhar ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao chefe imediato, submetendo-se ao necessário exame médico.

Art. 106. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não excedentes à quinta (5ª) parte da retribuição mensal líquida.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 107. O servidor afastado pelos motivos previstos no artigo 91 continuará percebendo os avanços e as gratificações que lhe caibam, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

SEÇÃO IV DOS AVANÇOS, DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DOS AUMENTOS DO VENCIMENTO DOS AVANÇOS

Art. 118. Os cargos de provimento efetivo terão aumentos de vencimento de cinco por cento (5%), denominados avanços, calculados sobre a referência da classe promocional.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo do avanço os aumentos trienais anteriormente concedidos.

§ 2º A cada triênio de serviço público corresponderá um avanço, cuja concessão será automática.

§ 3º Para fins de avanços computar-se-á integralmente o tempo de serviço público prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, bem como à Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 119. Para efeito de concessão de avanço não se considerará interrupção de atividade qualquer dos afastamentos do artigo 91.

Parágrafo único. A concessão de avanço será protelada na razão de:

- a) dez (10) dias por falta não justificada;
- b) trinta (30) dias por dia de suspensão ou multa;
- c) um (1) ano quando a penalidade for por prazo superior a cinco (5) dias.

Art. 120. O servidor provido em outro cargo, na forma da lei, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior, cujo cálculo incidirá sobre a referência da classe promocional que passar a exercer.

Art. 121. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS ADICIONAIS

Art. 122. O servidor estável, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, bem como à Câmara de Vereadores, contado na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, gratificação adicional de 19% (dezenove por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento, excluídos deste os avanços trienais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Parágrafo único. A gratificação de 19% (dezenove por cento) cessará uma vez concedida a de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 123. No caso de acumulação remunerada, será considerado para efeito de gratificação adicional o tempo de serviço prestado em cada cargo isoladamente.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 124. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

Art. 125. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 126. A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento ou com o provento do servidor em disponibilidade.

Art. 127. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que tenha permanecido durante cinco anos consecutivos no desempenho de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, terá incorporada ao vencimento, para todos os efeitos legais, a vantagem de cunho pessoal, na forma da alínea a do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)

§ 1º O servidor efetivo e que houver exercido cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, por dois anos, terá adicionada a importância equivalente a vinte por cento (20%):

a) do valor equivalente à função gratificada de mesmo número; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)

b) do valor correspondente à diferença entre o padrão do cargo de provimento efetivo e do cargo em comissão.

§ 2º A cada dois anos excedentes no exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, sobre o valor previsto na alínea a do parágrafo anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)

§ 3º Se mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base de cálculo o valor exercido equivalente à função gratificada correspondente, desde que nele tenha permanecido, no mínimo, por dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)

§ 4º Computar-se-ão, para todos os efeitos legais, as permanências já ocorridas nos cargos em comissão e funções gratificadas, ou ambos, à vista de seus assentamentos funcionais.

§ 5º O servidor no gozo da vantagem prevista neste artigo nada perceberá pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão de nível equivalente àquele que incorporou ao vencimento, tendo direito à diferença quando vier a desempenhar outro posto mais elevado.

§ 6º O servidor beneficiado por este artigo não pode se eximir, sem justo motivo, ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a incorporada.

Art. 128. Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar as gratificações especiais, de símbolos GE-1 e GE-2, criadas pela Lei nº 2.157, de 19 de dezembro de 1973.

§ 1º A incorporação de que cuida o “caput” deste artigo se processará na forma regradada pelo artigo 127 deste Estatuto.

§ 2º Para efeitos de incorporação computam-se as permanências ocorridas nas funções gratificadas, nos cargos em comissão e no desempenho de funções, mediante a percepção de gratificação especial de símbolos GE-1 e GE-2.

§ 3º As gratificações especiais de símbolos GE-1 e GE-2, para fins e efeitos de tabela de pagamento, correspondem, atualmente, às funções gratificadas de padrões FG-3 e FG-4, respectivamente.

Art. 129. A vantagem incorporada ao vencimento do servidor, nos termos desta Subseção, não poderá ser absorvida em virtude de aumento ou alterações posteriores no plano de pagamento.

SUBSEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 130. As gratificações relativas à participação em órgão de deliberação coletiva de caráter permanente e as concedidas a título de representação ou por trabalho técnico especializado ou científico somente serão concedidas mediante lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 527, de 23 de março de 2017)

Art. 131. Fica instituída a concessão de gratificação pelo desempenho da atribuição de fiscal, integrante de comissão executiva ou de banca examinadora de concurso público para provimento de cargos efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

§ 1º Os servidores efetivos farão jus a: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

I - dez por cento (10%) do vencimento base do padrão um (01), por turno trabalhado, quando atuarem como fiscais; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

II - cem por cento (100%) do vencimento base do padrão quatorze (14) quando integrarem a comissão executiva, cabendo ao presidente da comissão um acréscimo de dez por cento (10%) do vencimento base do padrão quatorze (14); e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

III - sessenta por cento (60%) do vencimento base do padrão quatorze (14) quando integrarem a banca examinadora. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

§ 2º A comissão executiva será composta de: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

I - três (03) servidores efetivos: para o concurso público com até cinco (05) cargos, especializações ou áreas de atuação; ou (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

II - cinco (05) servidores efetivos: para o concurso público com mais de cinco (05) cargos, especializações ou áreas de atuação. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

§ 3º O número de fiscais e de integrantes da banca examinadora será de acordo com o número de candidatos inscritos ou classificados para a fase da prova de títulos, com condições para que se possa cumprir todas as normas pertinentes à legalidade do concurso público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

Art. 131-A. Fica instituída a concessão de gratificação pelo desempenho da atribuição de instrutor ou palestrante de curso ou palestra com o objetivo de colaborar com o desenvolvimento e qualificação profissional dos servidores públicos municipais. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

§ 1º Os servidores efetivos que atuarem como instrutores farão jus a: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

I - dez por cento (10%) do vencimento base do padrão um (01), por hora, se o curso for realizado fora do horário de trabalho do instrutor; ou (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

II - cinco por cento (5%) do vencimento base do padrão um (01), por hora, se o curso for realizado dentro do horário de trabalho do instrutor. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

§ 2º Os servidores efetivos que atuarem como palestrantes farão jus a: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

I - trinta por cento (30%) do vencimento base do padrão um (01), por palestra, se a mesma for realizada fora do horário de trabalho do palestrante; ou (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

II - quinze por cento (15%) do vencimento base do padrão um (01), por palestra, se a mesma for realizada dentro do horário de trabalho do palestrante. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

§ 3º Os instrutores ou palestrantes só se enquadrarão nas disposições contidas no caput quando o curso ou palestra não tiver relação com as atribuições normais de seus cargos, funções gratificadas ou cargos em comissão em que estejam investidos, bem como as comissões ou conselhos que venham integrar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DO PROFESSOR(A) QUE TRABALHE EM ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO.

Art. 132. Pelo exercício de magistério em sala de recursos - o professor perceberá uma gratificação mensal, de 50% (cinquenta por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico do Grau I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

§ 1º O professor ou professora que trabalhe no Atendimento Educacional Especializado (AEE) poderá, a pedido, após 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) anos, respectivamente, de efetivo exercício de regência na sala de recursos, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

§ 2º A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades de Atendimento Educacional Especializado (AEE), será incorporada ao vencimento após percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

§ 3º O professor beneficiado com a incorporação de que trata este artigo não poderá se eximir, sem justo e aceito motivo, do desempenho do magistério em sala de recursos realizando Atendimento Educacional Especializado (AEE). (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

§ 4º A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em sala de recursos, o professor poderá pedir afastamento dela pelo período máximo de 1 (um) ano, sem prejuízo das vantagens previstas nesta Lei Complementar, proibida a acumulação de períodos. Durante o afastamento o professor será designado para exercer funções na escola, inclusive em classe regular, devendo retornar à sala de recursos expirado o período de afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

Art. 133. Para atuar em Atendimento Educacional Especializado (AEE), o professor deve possuir habilitação específica e/ou curso de especialização para educação especial, com mais de 300 (trezentas) horas, ministrado por instituição pública ou privada oficial, atendidos mais os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de regência de classe em curso regular; (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

II - ser professor nomeado de Área I - anos iniciais (1º ao 5º ano) e ter cursos de especialização na área da educação especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

III - ser professor nomeado de Área II - anos finais (6º a 9º ano) com curso Magistério Normal ou Licenciatura em Pedagogia e ter cursos de especialização na área da educação especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

IV - apresentar características de personalidade adequadas à atividade desenvolvida e ao público do Atendimento Educacional Especializado (AEE), comprovadas mediante avaliação psicológica anual, realizada pelo órgão dirigente; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

V - em caráter excepcional, no ano de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19, será prorrogado o prazo da avaliação dos aptos do ano de 2019 para exercer a função no ano de 2021; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 609, de 18 de agosto de 2020)

VI - a excepcionalidade descrita no inciso V não se aplica aos professores que não possuem a declaração de apto. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 609, de 18 de agosto de 2020)

§ 1º São considerados professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aqueles que atuam em sala de recursos da rede municipal de ensino e que assistem os professores de classes comuns nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos estudantes com necessidades especiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

§ 2º Considera-se público da Educação Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

I - estudante com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

II - estudante com transtornos do espectro autista: aqueles portadores de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva adesão a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

III - estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 134. A gratificação natalina ou 13º (décimo terceiro) salário, será paga com base na remuneração integral ou no valor do provento do aposentado, vigentes no mês de dezembro, exceto referente ao serviço extraordinário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 1º O pagamento da gratificação natalina, também chamada 13º (décimo terceiro) salário, será efetivado até o dia 20 (vinte) de dezembro, garantindo ao servidor que o requerer, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, recebimento de adiantamento de até a metade do 13º (décimo terceiro) salário, num prazo de 30 (trinta) dias contado a partir de protocolado o requerimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 2º O pagamento devido será calculado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 3º O pagamento devido a título de serviço extraordinário na gratificação natalina será efetuado pela média anual das horas prestadas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

SUBSEÇÃO VIII DO ABONO FAMILIAR

Art. 135 (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 136 (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 137 (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 138 (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 139 (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 140. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno, será atribuído adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal efetivamente cumprida em horário noturno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)

§ 1º O adicional noturno integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, para efeito de cálculo de benefício de aposentadoria e pensão, pela média das contribuições efetuadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)

§ 2º Fica assegurado ao servidor que teve incorporado aos vencimentos o adicional noturno pelo cumprimento deste horário durante 8 (oito) anos consecutivos ou não, até a data de publicação desta Lei, a continuidade deste em sua remuneração, e a alteração de seu horário normal de trabalho, salvo no caso em que requerer dispensa do mesmo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)

§ 3º Ao servidor que tenha cumprido serviço noturno durante 8 (oito) anos consecutivos ou não, até a data de publicação desta Lei, e que não tenha requerido a incorporação aos vencimentos do respectivo adicional e a alteração do horário de trabalho, poderá requerê-lo em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, sendo incorporado o valor resultante da média do número de horas recebidas com o adicional noturno no período, e assegurado o estabelecido no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL POR PLANTÃO OU SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 141. O servidor convocado para prestação de plantão ou serviço extraordinário perceberá um adicional correspondente a retribuição devida pelo trabalho cumprido em horário normal, acrescida, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)

§ 1º O adicional será pago por hora de trabalho efetivamente realizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)

§ 2º O serviço extraordinário realizado em domingos e feriados civis e religiosos será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação a retribuição devida pelo trabalho cumprido em horário normal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)

§ 3º O plantão ou serviço extraordinário noturno terá sua contraprestação calculada observando o disposto no art. 140, sem prejuízo do acréscimo estabelecido neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)

Art. 142. É vedado o pagamento de adicional de plantão ou serviço extraordinário não prestado, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. O servidor que o perceber indevidamente será obrigado a restituí-lo de uma só vez.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES, PERIGOSAS E DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 143. Os servidores que exercerem suas atividades em contato com explosivos ou materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação adicional de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que perceberem.

Art. 144. Consideram-se como condições de periculosidade os riscos a que estão expostos os servidores:

I - decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis ou material explosivo;

II - dos serviços de manutenção e operação em que o servidor permaneça em contato com inflamáveis ou explosivos, em recinto onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 145. É considerado como risco de vida a execução de trabalho com substância explosiva ou que, sendo combustível, se inflama ao mais rápido contato de uma chama.

Art. 146. Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis ou explosivos, em condições de periculosidade.

Art. 147. Periculosidade com inflamável ou explosivo, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não eventual com aqueles agentes.

Art. 148. A gratificação referente às atividades em contato permanente com explosivos ou materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, só será devida enquanto perdurar a execução dos serviços pelo servidor, nas condições dos artigos 146 e 147.

Art. 149. Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos e que possam produzir doenças e constem dos quadros aplicados pelas Leis Trabalhistas vigentes ou legislação posterior que os alterem ou modifiquem.

§ 1º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos servidores, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão determinados pela Biometria Médica do Município ou mediante convênio neste sentido, observado em sua atuação, inclusive quanto aos quadros de atividades e operações insalubres e às normas para sua caracterização, a legislação aplicada aos empregados regidos pelas Leis Trabalhistas, vigentes ou posteriores, que a atualize ou modifique.

§ 2º A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

Art. 150. Os graus de insalubridade, para efeito de gratificação, calculados sobre o valor do menor padrão de vencimento, para os trabalhos considerados insalubres, são:

I - grau 1, grau máximo;

II - grau 2, grau médio;

III - grau 3, grau mínimo.

§ 1º Os graus máximo, médio e mínimo, terão como base o menor padrão de vencimento do quadro de provimento efetivo e serão de quarenta por cento (40%), vinte por cento (20%) e dez por cento (10%), respectivamente.

§ 2º Se as condições do local e dos modos de operar se modificarem pela proteção dada e forem de maneira que façam desaparecer as causas de insalubridade, a gratificação será eliminada.

Art. 151. Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais decorrentes do trabalho nas condições de insalubridade ou periculosidade, atestados, serão devidos a contar da data do pedido administrativo.

Parágrafo único. Enquanto não forem eliminadas suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegurará a percepção de adicionais.

Art. 152. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de mais elevado grau, vedada a percepção cumulativa.

Art. 153. Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos servidores, de seis (6) em seis (6) meses.

Parágrafo único. Os exames médicos deverão investigar a capacidade física do servidor para a função que exerce ou venha a exercer.

Art. 154. Os servidores que exercerem suas atividades em contato permanente com serviços de eletricidade, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que perceberem.

Art. 155. Consideram-se como condições de periculosidade aquelas fundadas na Lei Federal nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, ou superveniente, que a altere, modifique ou regulamente.

Art. 156. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção de adicional de periculosidade o exercício das atividades identificadas na legislação federal já referida, desde que o servidor, independentemente do cargo ou função, permaneça habitualmente em área de risco, executando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento da gratificação incidirá sobre o vencimento básico que perceber.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Art. 157. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

Parágrafo único. A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia técnica.

Art. 158. Os casos omissos nesta Subseção serão resolvidos aplicando-se a legislação trabalhista pertinente à matéria.

Art. 159. Adota-se, para fins de disciplinar o adicional de penosidade, a legislação trabalhista atinente à espécie.

Art. 160. Em hipótese alguma ocorrerá percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sendo sempre deferido aquele que corresponda às atividades efetivamente exercidas pelo servidor.

Art. 161. A gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres, perigosas e de difícil acesso, será incorporada, na aposentadoria, ao provento do servidor que a tenha percebido por cinco (5) anos consecutivos ou oito (8) intercalados.

Art. 162. O servidor com exercício em escola situada no interior do Município, ou considerada, mediante Decreto do Poder Executivo, de difícil acesso, perceberá uma ajuda de custo, como parcela indenizatória de despesas de transporte e/ou estada, arbitrada pelo Prefeito Municipal através de Portaria, em percentual entre vinte e quarenta por cento sobre o vencimento básico do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 20 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. Também farão jus à ajuda de custo de que trata o caput, aqueles servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundação, em exercício em unidades administrativas localizadas no interior do Município, consideradas de difícil acesso mediante Decreto do Poder Executivo, na proporção dos dias laborados no local. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 460, de 23 de junho de 2014)

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 163. O servidor gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala que for encaminhada pela chefia imediata.

§ 1º Compete ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo, sempre que possível, a conveniência do servidor.

§ 2º É facultado o gozo de férias em dois (2) períodos de quinze (15) dias, desde que não prejudique o serviço.

§ 3º Somente depois do primeiro (1º) ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 4º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do servidor.

§ 6º O servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade a que estiver subordinado a época em que deverá gozá-las.

§ 7º Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 8º A média das horas extras realizadas durante o período aquisitivo das férias servirá de base para o cálculo da remuneração das mesmas, juntamente com as demais vantagens. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 334, de 3 de dezembro de 2009)

Art. 164. Independentemente de solicitação, o servidor terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado.

Parágrafo único. Ao servidor será assegurado, por ocasião da aposentadoria, o cômputo em dobro, para todos os efeitos legais, ou indenização do período de férias cujo direito tenha adquirido ou, proporcionalmente, à razão de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quinze (15) dias.

Art. 166. À família do servidor que faleceu com direito a férias, ou em gozo de férias, será paga a retribuição relativa a todo o período.

Art. 167. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Quando, por absoluta necessidade do serviço, o servidor não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las, obrigatoriamente, no ano seguinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior o chefe imediato comunicará, por escrito, ao órgão competente, a transferência das férias e as razões que a determinaram.

Art. 168. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, com antecedência, cabendo a este assinar o recebimento da respectiva notificação.

Art. 169. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço terá direito, também, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quinze (15) dias.

Art. 170. O servidor que em um exercício gozar licença nos casos do artigo 188, incisos I e II, por período superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não, terá protelado por igual período o direito ao gozo de férias no ano seguinte.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de licença decorrente de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continue com direito aos vencimentos normais, como se em exercício estivesse.

§ 3º O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas para concorrer a cargo eletivo e serviço militar.

§ 4º O servidor que tiver gozado, num exercício, mais de trinta (30) dias de licença para tratar de interesses particulares, ou no caso do artigo 188, inciso VII, somente após um (1) ano da apresentação fará jus a férias.

Art. 171. Perderá o direito a férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de trinta (30) faltas não justificadas.

Art. 172. O servidor que tiver sua situação funcional alterada, na forma da lei, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

Art. 173. Cumpre ao servidor comunicar, previamente, ao chefe imediato, o endereço eventual no período de férias.

Art. 174. O servidor que opera, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 175. Para o pessoal docente e especialista de educação, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino, o período de férias será de sessenta (60) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, desde que cumprido o calendário escolar.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração sobre todo o período de férias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 451, de 19 de novembro de 2013)

Art. 176. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de que trata o artigo 164, calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante e paternidade;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para acompanhar cônjuge servidor público;

VIII - para gozar licença-prêmio;

IX - por acidente em serviço, por moléstia profissional e agressão não provocada;

X - para desempenho de mandato classista;

XI - para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo em comissão só será concedida licença:

a) para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto;

b) nos casos dos incisos III e IX deste artigo.

Art. 189. A concessão de licença poderá ser delegada a outra autoridade por ato expresso do Prefeito.

Art. 190. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. A licença será iniciada na data do pedido, se o servidor se apresentar para exame nas vinte e quatro (24) horas subsequentes.

Art. 191. O servidor poderá permanecer em licença, nos casos previstos no art. 188, pelo prazo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)

I - de duração do mandato, nos casos dos incisos IV e X; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)

II - de quarenta e oito meses, no caso do inciso XI, salvo se o convênio de cedência, mediante autorização legislativa, conforme art. 61, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, prever outro prazo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)

III - de vinte e quatro meses, nos demais casos. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)

Art. 192. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar previamente o endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 193. A licença para tratamento de saúde se dará:

I - a pedido do funcionário;

II - "ex-officio".

§ 1º Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica pelo órgão competente do Município, a qual será facultada em domicílio quando o servidor residir em Caxias do Sul ou em município limítrofe e for impossível o comparecimento pessoal.

§ 2º Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o servidor deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 3º O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será suspenso até que ela se verifique.

§ 4º No caso de licença negada, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo durante os dias em que o órgão de biometria atestar tenha ele estado à disposição de junta médica.

Art. 194. A inspeção de saúde será efetuada:

I - por um médico do órgão de biometria, nos casos de licença até trinta (30) dias e à servidora gestante;

II - por uma junta médica, do mesmo órgão, constituída de, no mínimo, três (3) membros designados pelo respectivo chefe, nos demais casos.

Art. 195. O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, a ser realizada por outro perito.

Parágrafo único. No caso de licença até quinze (15) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o servidor ao serviço, dispensada a reinspeção.

Art. 196. Nas licenças prolongadas, antes de se completarem trezentos e sessenta (360) dias, deverá o órgão de Biometria Médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

I - concessão de nova licença;

II - retorno ao serviço com ou sem limitação de tarefas;

III - readaptação.

Art. 197. Quando o servidor se encontrar fora do Município, estando legalmente afastado do exercício do cargo, poder-lhe-á ser concedida licença mediante laudo de outro serviço médico oficial, até trinta (30) dias.

§ 1º Será admitido atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, excepcionalmente, quando for comprovado pelo servidor a inexistência de serviço oficial na localidade.

§ 2º No caso a que se refere o parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão central de pessoal, com ratificação do órgão médico competente.

§ 3º Caso não seja homologado o atestado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo computados como falta os dias de ausência.

Art. 198. Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença.

Art. 199. O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício do cargo se for considerado apto em inspeção médica realizada “ex-officio”.

Parágrafo único. No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de ser aposentado, poderá o servidor requerer inspeção médica.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 200. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge ou companheiro (a), desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a que o servidor estiver imediatamente subordinado, a qual expressará sua concordância ou não com as declarações nele constantes.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde provida pelo órgão da Biometria Médica, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º O encaminhamento previsto no parágrafo anterior será feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, dos elementos nele contidos, cabendo, neste caso, ao órgão competente realizar a investigação social.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida:

- a) com o vencimento ou remuneração, até noventa (90) dias;
- b) com dois terços (2/3), quando excedente de noventa (90) dias e não ultrapassar a cento e oitenta (180) dias;
- c) com um terço (1/3), quando, indo além de cento e oitenta (180) dias, não exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias;
- d) sem vencimentos, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, até setecentos e trinta (730) dias.

SEÇÃO IV

LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 201. Será concedida licença-maternidade à servidora, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que perceberá neste período, salário-maternidade através do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Caxias do Sul. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 1º A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 201-A. A duração da licença-maternidade poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora, que deverá apresentar requerimento até o final do segundo mês da licença-maternidade. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 1º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito a sua remuneração integral, ficando a cargo do ente empregador o pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 2º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a servidora municipal perderá o direito à prorrogação da licença, voltando às suas atividades normais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 4º A servidora poderá requerer a interrupção da prorrogação da licença-maternidade a qualquer tempo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 202. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos.

§ 1º A prorrogação de licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois (2) dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze (15) dias, além dos cinco (5) dias já concedidos no caput. O pedido deve ser por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística. (Redação dada pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)

§ 2º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)

§ 3º O beneficiado pela prorrogação de licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação, sob pena de cancelamento da prorrogação de licença e o registro da ausência como falta ao serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)

§ 4º Quando servidor adotante, a licença será a contar da data do termo de guarda e responsabilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)

Art. 203. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (1) hora, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia (1/2) hora.

Art. 204. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda e responsabilidade para fins de adoção de criança, ficam estendidos os direitos previstos neste Estatuto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença-maternidade à servidora será de 120 (cento e vinte) dias, e a prorrogação desta em 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença à servidora será de 60 (sessenta) dias, e a prorrogação desta em 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença à servidora será de 30 (trinta) dias, e a prorrogação desta em 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo de guarda e responsabilidade à adotante ou guardiã. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

§ 5º No caso de adoção, será concedida apenas uma licença-maternidade e uma paternidade por criança adotada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 205. Os casos patológicos verificados antes ou depois do parto e decorrentes deste serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 206. A servidora gestante em serviço de natureza braçal terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto (5º) mês de gestação, e sem prejuízo do que estabelece esta Seção.

SEÇÃO V LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 207. O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período previsto pela legislação eleitoral, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço.

§ 1º Para os servidores não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento, acompanhada de prova de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao mínimo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilizar-se.

§ 3º Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos dez (10) dias posteriores ao pleito.

§ 4º Caso o servidor, nas condições previstas no § 2º, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 208. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 209. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, descontada, mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

§ 2º O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, de demissão, por abandono de cargo.

§ 3º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para apresentação será de dez (10) dias.

Art. 210. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 211. Somente depois do servidor adquirir a estabilidade no serviço público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 13 de dezembro de 2002)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo.

§ 2º A licença poderá ser negada quando o afastamento for inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão, se o período de afastamento ultrapassar trinta (30) dias consecutivos.

§ 4º O servidor em estágio probatório não poderá sair de licença para tratar de interesses particulares. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 13 de dezembro de 2002)

Art. 212. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença.

Art. 213. Não será concedida nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término ou da desistência da anterior.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo não se aplica à prorrogação de licença até o máximo estabelecido no artigo 191.

SEÇÃO VIII LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 214. O servidor ou servidora cujo cônjuge seja servidor público terá direito à licença, sem vencimento, quando o mesmo for mandado servir fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido ou esposa, até o máximo de quatro (4) anos.

SEÇÃO IX LICENÇA-PRÊMIO

Art. 215. Conceder-se-á ao servidor público que, por um (1) quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três (3) meses.

Art. 216. Não será concedida licença-prêmio ao servidor público que, no quinquênio, tiver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - mais de cinco (5) faltas não justificadas ao serviço;

III - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família ou acompanhante do cônjuge servidor público ou militar, por mais de quarenta e cinco (45) dias;

b) para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo único. Não terão efeito de interromper o quinquênio, mas somente protelá-lo, os seguintes afastamentos:

a) os que não ultrapassarem os limites estabelecidos nos incisos II e III, alínea “a”, do “caput” deste artigo;

b) as licenças para tratamento de saúde por prazo superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não, exceto as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional.

Art. 217. A licença-prêmio será gozada de uma só vez, ou em parcelas nunca inferiores a um (1) mês, como requerida pelo servidor, no prazo máximo de doze (12) meses da data do requerimento, devendo ser levado em conta o interesse do serviço no período.

§ 1º Entre uma e outra parcela, no fracionamento do trimestre, deverá decorrer um período de, no mínimo, dois (2) meses, salvo no caso de prorrogação da concessão, observado o interesse do serviço.

§ 2º Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o servidor público que a requerer, mediante prova de moléstia, positada pelo órgão de Biometria Médica do Município.

Art. 218. O tempo, total ou parcial, de licença-prêmio não gozada será, a pedido do servidor, contado em dobro para todos os efeitos legais.

Art. 219. Sendo de interesse do serviço a licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser convertida em três (3) meses de vencimentos ou remuneração, pagos em três (3) mensalidades iguais e sucessivas, ou de uma só vez, a todo servidor que, no decurso da vigência da referida licença, permanecer no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A compensação financeira não autoriza a contagem em dobro do tempo de serviço.

SEÇÃO X DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 220. Serão integrais os vencimentos ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde por acidente em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

Art. 221. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, bem como, aqueles ocorridos no ambiente de trabalho e durante o horário laboral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano: (Redação dada pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício de suas atribuições; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

II - sofrido no percurso da residência e/ou local de refeição para o local de trabalho e vice-versa, observada a habitualidade temporal para o deslocamento e trajeto percorrido; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

III - sofrido por moléstia profissional; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

IV - decorrente de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior, no exercício de suas funções; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

V - causado por acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho, na realização de serviço ou execução de ordem determinada por autoridade municipal; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

VI - ocorrido em viagem a serviço do Município, independente do meio de locomoção. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

§ 2º No caso de acidente previsto no caput e demais situações previstas no § 1º, é indispensável para a concessão da licença e tratamento pelo órgão competente a respectiva comprovação, que se dará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do fato, mediante processo regular realizado ex-officio, incluindo a reconstituição detalhada da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

§ 4º Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, desde que não haja alteração ou interrupção voluntária dos percursos habitualmente realizados pelo servidor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)

Art. 222. As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo não darão motivo à licença, salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município de Caxias do Sul.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 223. É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato em cargo de direção em confederação, federação ou sindicato representativo de servidores públicos, com direito à opção pela remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)

§ 1º Fica limitado em 7 (sete), o número de servidores a serem licenciados para exercerem mandatos de direção junto ao Sindicato dos Servidores Municipais, e em 1 (um) servidor, para exercer mandato de direção junto à confederação e/ou federação representativa dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)

§ 2º Nos limites fixados no § 1º, estão contempladas as representações dos servidores em suas entidades representativas, sejam estes vinculados ao Poder Executivo - Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ou Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 224. O servidor poderá ser posto à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios mediante sua concordância, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - nos casos previstos em leis específicas;

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

**TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 241. São deveres do servidor:

- I - manter assiduidade;
 - II - ser pontual;
 - III - usar de discricão;
 - IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
 - V - desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;
 - VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
 - VII - observar as normas legais e regulamentos;
 - VIII - representar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
 - IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
 - X - frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento;
 - XI - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;
 - XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
 - XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;
 - XIV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - XV - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;
 - XVI - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;
 - XVII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
 - XVIII - atender preferencial e prontamente:
 - a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
 - b) pedidos de certidões para fins de direito;
 - c) pedidos de informações da Câmara Municipal;
 - d) diligências solicitadas por sindicante ou comissão de inquérito;
 - e) deprecados judiciais.
- Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 242. Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, causar dano à Administração Pública, e especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - recusar a fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político;

VI - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, decorrente de nomeação por concurso público;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de parente até segundo grau civil;

VIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia;

IX - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XI - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XIV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XV - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho, ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;

XVI - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

XVIII - apropriar-se de quaisquer bens do Município, desviá-los ou empregá-los em atividades particulares, políticas ou estranhas ao serviço;

XIX - exercer atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função em que esteja legalmente investido;

XX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

XXI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

XXII - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XXIII - ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, inclusive quando se tratar de função de confiança do Município, bem como exercente de cargo em comissão;

XXIV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XXV - praticar usura;

XXVI - aceitar representação de Estado estrangeiro;

XXVII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXVIII - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIX - revelar fato ou informação que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

XXX - cometer às pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados.

XXXI - praticar assédio moral. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)

Parágrafo único. Não está compreendida nas proibições dos incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV deste artigo a participação de servidores na direção ou gerência de cooperativas, fundações e entidades de classe, ou como sócios.

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 243. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo, mediante a comprovação escrita perante a autoridade administrativa do Município da compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma deste artigo, deverá constar esta circunstância no ato respectivo.

Art. 244. A proibição de acumular não se aplica aos aposentados.

Art. 245. Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

- I - pensões com vencimentos, remuneração ou proventos;
- II - gratificações e vantagens das previstas neste Estatuto, com vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 246. Constatada, em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé:

- I - perderá ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;
- II - será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função;
- III - restituirá o que houver percebido indevidamente, com a incidência dos juros legais e da atualização monetária.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 247. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 248. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, através de composição amigável ou via judicial.

Art. 249. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 250. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 251. As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 252. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 253. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão ou multa;
- IV - destituição de função gratificada ou demissão de cargo em comissão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade;
- VII - cassação de aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

§ 2º À primeira infração, de acordo com a sua natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

§ 3º No caso de pequena falta que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das penas previstas nos incisos II a VII deste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 254. A repreensão será aplicada por escrito:

- I - na falta de cumprimento do dever funcional;
- II - na reiteração de ato pelo qual o servidor haja sido advertido;
- III - quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 255. A suspensão, que não poderá exceder de sessenta (60) dias consecutivos, perdendo o servidor todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

§ 1º Também será punido com pena de suspensão o servidor que:

- a) atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como propuser e permitir gratificação a esse título por serviço não realizado;
- b) recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- c) for responsável pelo retardamento de processo;
- d) deixar de atender a convocação de comissão de inquérito para prestar depoimento, informações e demais providências e diligências requeridas, inclusive a pedido de sindicante.

§ 2º A pena de suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver em licença ou férias.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de retribuição.

§ 4º Os efeitos da conversão da pena de suspensão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o período.

§ 5º A pena de multa nenhum prejuízo acarreta na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de avanço, licença-prêmio e promoção.

Art. 256. A destituição de função gratificada dar-se-á:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.
- III - quando comprovada a prática de assédio moral. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)

Parágrafo único. Ao detentor de cargo em comissão, enquadrado nas disposições deste artigo, caberá pena de demissão, sem perda do cargo efetivo de que seja titular, se for o caso.

Art. 257. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

II - ofensa física ou grave ameaça contra servidor ou particular, produzida no exercício das funções, salvo, quando for o caso, estando configurada a existência de uma das excludentes de ilicitude; (Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)

III - abandono de cargo, caracterizado pelo não-comparecimento do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem permissão legal;

IV - ausência excessiva ao serviço, sem motivo legal, em número superior a sessenta (60) dias interpolados, durante um (1) ano;

V - transgressão de qualquer das disposições constantes nos incisos V a VII; X a XVIII, e XXI a XXXI do art. 242, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)

VI - falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em dano pessoal ou material de monta;

VII - incontinência pública e escandalosa e vício de jogos proibidos;

VIII - perda do cargo em razão do disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, ou por expressa decisão judicial transitada em julgado;

IX - acumulação proibida, na forma do artigo 243; X - aplicação indevida do dinheiro público;

XI - reincidência na transgressão prevista no artigo 255, § 1º, alínea "a";

XII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

XIII - comentar, divulgar ou informar a terceiros quaisquer assuntos de natureza sigilosa, sobre os quais possua conhecimento em razão da função exercida, bem como sem autorização do superior fornecer, a qualquer título ou pretexto, cópias ou originais de documentos existentes nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal e outros órgãos do Município, inclusive entes autárquicos e fundacionais;

XIV - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XV - prática de outros crimes contra a administração pública.

Art. 258. Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos VIII a XIV do artigo 257, e no seu inciso XV, quando a pena cominada na lei penal for a de reclusão.

Art. 259. Aplicar-se-á pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado em processo que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais e cominada, neste Estatuto, a pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização;

IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

VI - exerce advocacia administrativa;

VII - pratica usura;

VIII - incorreu na hipótese do § 2º do artigo 53.

Art. 260. Dar-se-á a cassação da aposentadoria quando ficar provado, em processo, que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 261. O ato que punir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 262. Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou ausências excessivas ao serviço.

Art. 263. A aplicação da penalidade prescreverá em:

I - um (1) ano, a de advertência e a de repreensão;

II - dois (2) anos, a de suspensão ou multa;

III - três (3) anos, as de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro (4) anos, nos demais casos.

§ 1º O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato.

§ 2º No caso de processo administrativo disciplinar, a prescrição se interrompe da data da sua instauração.

§ 3º O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer a hipótese do § 2º do artigo 256.

§ 4º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição, sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 264. Para aplicação das penas disciplinares são competentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

I - o Prefeito, em qualquer caso; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

II - os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a suspensão ou multa, limitada aquela ao máximo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. A atribuição outorgada ao Prefeito poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Art. 265. Toda pena, das previstas no artigo 253, que for imposta ao servidor, deverá constar no seu assentamento individual, bem como o resultado, em qualquer hipótese, de processo administrativo disciplinar em que indiciado, com intimação do servidor.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada através de portaria, mencionado sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 266. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos X, XII e XIV do artigo 257, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo municipal pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

Art. 266-A. A pena de demissão de detentor de cargo em comissão e/ou de destituição de função gratificada, nos casos de assédio moral, impedirá o acesso do servidor em uma nova investidura em cargo ou função gratificada no Município, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 268. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito ou reduzidas a termo.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Art. 269. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) a ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

b) sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - procedimento administrativo disciplinar, quando:

a) a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de pena das previstas nos incisos III a VI do artigo 259;

b) na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, ainda que sem indicação de autoria.

§ 1º Quando a aplicação de pena disciplinar de advertência, de repreensão, suspensão ou multa, prescindir de sindicância, a autoridade dará ciência prévia ao faltoso dos motivos determinantes da punição, ficando registro expresso na respectiva ficha funcional.

§ 2º É assegurado ao servidor, em todas as hipóteses de aplicação de penalidade disciplinar, o exercício do direito de petição, para todos os fins e efeitos, no prazo de trinta (30) dias da ciência.

Art. 270. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, ou de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 271. Da denúncia poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até trinta (30) dias, ou multa;

III - instauração do procedimento administrativo disciplinar.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 272. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta fundamentada e a ele imputada.

Art. 273. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 274. O afastamento preventivo cessará uma vez decorrido o respectivo prazo, ou antes, se ultimada a instrução da apuração, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando se prolongará até decisão final do processo.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 275. Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância.

§ 1º A sindicância será cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado.

§ 2º O sindicante dedicará tempo integral ao encargo, ficando automaticamente dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 276. O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional, e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá, no relatório, as suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão, e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante somente sugerirá a instauração de procedimento administrativo disciplinar quando os fatos apurados, comprovadamente, na sindicância, a tal conduzirem, na forma do inciso II do artigo 269.

Art. 277. A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis, pela aplicação de penalidade de sua competência, pela instauração do procedimento administrativo disciplinar, se for o caso e estiver na sua alçada, ou pelo encaminhamento a quem competir, para as providências legais.

Parágrafo único. A autoridade, quando for o caso, dará ao implicado prazo de até quarenta e oito (48) horas para apresentação de elementos de defesa, podendo, para este efeito, determinar a realização de diligências complementares julgadas necessárias, quando o prazo para a decisão será dilatado para até dez (10) dias úteis.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. O inquérito administrativo disciplinar obedecerá a este procedimento e será realizado por comissão constituída de três (3) servidores titulares e três (3) suplentes, estáveis, designados pela autoridade competente, dos quais pelo menos um (1) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. As comissões disciplinares serão renovadas, anualmente, pelo terço, funcionando seus membros em regime integral, com secretário designado pelo Prefeito.

Art. 279. São autoridades competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo, além do Prefeito, os titulares da Administração Indireta e Fundacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. A atribuição outorgada ao Prefeito poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

Art. 280. Os membros da comissão disciplinar, exceto o Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, deverão ser de categoria igual ou superior à do indiciado, se houver, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 281. Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la, o autor da denúncia ou representação, ou o que tenha realizado a sindicância.

Art. 282. O procedimento administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contado da data da sua instauração, e ter ultimada sua instrução em noventa (90) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade que o houver mandado instaurar, por até sessenta (60) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 283. A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 284. O procedimento disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 285. Quando o inquérito disciplinar resultar de prévia sindicância, o processo desta, inclusive relatório, integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 286. Na realização do procedimento administrativo disciplinar serão observadas as seguintes normas:

I - o presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado ou dos indiciados;

II - a citação será feita com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da data marcada para a audiência inicial e o instrumento respectivo conterá, além do dia, hora e local, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada;

III - caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, duas (2) testemunhas;

IV - quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á citação por hora certa, na forma do Código de Processo Civil;

V - estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento;

VI - não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por três (3) vezes, no órgão de imprensa e no local destinado a tais publicações, com prazo de quinze (15) dias, a contar da última publicação;

VII - a citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente, em duas (2) vias, para que, retendo uma (1) delas, passe recibo, devidamente datado, na outra;

VIII - a tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, à seguinte ordem: primeiro, as apresentadas pelo denunciante, a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado;

IX - antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo e em que grau;

X - ao ser inquirida uma testemunha as demais não poderão estar presentes, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§ 1º Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidores ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência objeto da investigação.

§ 2º Quando a comissão entender que os elementos da denúncia são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou a pessoa que notificou a irregularidade ou falta funcional.

Art. 287. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia e com defensor designado pelo presidente, o mesmo acontecendo nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo anterior, e não comparecer no prazo fixado.

Art. 288. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

§ 1º Se o indiciado não tiver constituído defensor, poderá requerer ao presidente da comissão a designação de um dentre os servidores ativos e inativos, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou, na falta, um dentre os profissionais legalmente habilitados.

§ 2º O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas após o interrogatório, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5).

§ 3º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nas demais etapas processuais.

Art. 289. A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§ 1º Se arrolados como testemunhas o Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 2º Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, e os federais e estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem.

§ 3º No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ser ouvida na Polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 290. Durante o curso do processo a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 291. Compete à comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 292. A comissão, à vista de elementos de prova, colhidos no decurso do processo, poderá indiciar outro servidor, que será imediatamente citado para fins de interrogatório e acompanhamento do processo, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. A indicição de que trata este artigo será feita através de portaria do Prefeito Municipal, ou titular de órgão da Administração Indireta ou Fundacional, que encaminhará, ao órgão central de pessoal, cópia para fins de registro.

Art. 293. Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - todos os termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;

II - a juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão, devidamente rubricados e numerados pelo secretário;

III - a cópia da ficha funcional deverá integrar o processo, desde a indicição do servidor;

IV - juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado.

Art. 294. Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultado o exame do processo ou a obtenção de cópia.

§ 1º Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta julgá-la desnecessária ante a incontestada comprovação, no curso do processo, da inocência do indiciado.

Art. 295. Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou da apresentação.

§ 2º No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber.

§ 3º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 296. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 297. Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração, ouvido o órgão central de pessoal, deverá julgá-lo no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º Quando não forem de sua alçada a aplicação das penalidades ou providências indicadas, a autoridade propô-las-á ao Prefeito, dentro do prazo marcado para decisão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será, também, de quinze (15) dias.

§ 3º A autoridade julgadora promoverá, no prazo de oito (8) dias da decisão que proferir, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 4º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que o processo será remetido ao órgão central de pessoal para arquivamento, onde permanecerá por cinco (5) anos.

Art. 298. Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 299. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, na remessa de cópia do processo à autoridade competente.

Art. 300. É assegurada a intervenção do indiciado, ou seu defensor, em qualquer fase do processo, até apresentação da defesa.

Art. 301. Tanto no processo administrativo disciplinar como na sindicância poderá ser argüida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a argüição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único. As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, insuscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS

Art. 302. É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levem o servidor a faltar, consecutiva e frequentemente ao serviço, sem justificativa legal, buscando solucionar o problema porventura ocorrente, aplicando ou propondo a penalidade cabível, ou providendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

Parágrafo único. Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato comunicar o fato ao órgão central de pessoal, cujo chefe promoverá as diligências referidas neste artigo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 303. Quando o número de faltas ultrapassar trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias interpolados, durante um (1) ano, embora tomadas todas as providências do artigo anterior, o chefe encaminhará de imediato ao órgão central de pessoal comunicação a respeito, especificando as medidas adotadas.

Art. 304. O órgão central de pessoal, de posse dos elementos de que trata o artigo anterior, promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não se caracterizar o abandono de cargo ou que possa determinar a justificação das faltas frequentes;

II - a instauração de procedimento administrativo disciplinar, se inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que, através de sindicância, ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em deixar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar a exercê-lo, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 305. A revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado punição poderá ser requerida, em qualquer tempo, uma só vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 3º O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

Art. 306. O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito, que o julgará, após exame pelo órgão central de pessoal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

§ 1º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa da família. (Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

§ 2º A atribuição outorgada ao Prefeito poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR N.º 321, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL: CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS: ARTS. 1º AO 3º; CAPÍTULO II – DO SISTEMA ORGANIZACIONAL: ARTS. 4º AO 6º; CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO: ART 7º; CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA BÁSICA DAS SECRETARIAS: ART. 8º; CAPÍTULO V – DA AÇÃO ADMINISTRATIVA: ARTS. 9º E 10; SEÇÃO I – DO PLANEJAMENTO: ART. 11; SEÇÃO II – DOS RECURSOS HUMANOS: ARTS. 12 E 13; SEÇÃO III – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA: ARTS. 14 A 18; SEÇÃO IV – DA ORGANIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA: ARTS. 19 A 21

LEI COMPLEMENTAR N.º 321, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul passam a reger-se pelo disposto nesta Lei, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município, das Constituições Federal e Estadual e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º A ação do Poder Executivo Municipal na formulação e execução dos planos, programas, projetos e serviços dar-se-á em estreita articulação e harmonia com o Poder Legislativo Municipal e com a sociedade em geral, bem como, com a necessária integração com os Governos Federal e Estadual, com vistas ao alcance das metas e objetivos do Município emanados da Lei Orgânica e demais Leis municipais, obedecidas às disposições Constitucionais aplicáveis.

Art. 3º A estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo, como agente do Sistema de Administração Pública Municipal, estará voltada para o pleno cumprimento das atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas e para o alcance dos objetivos fundamentais do Município.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º O Poder Executivo Municipal constitui um sistema organizacional permanente, composto da Chefia de Governo, entendida como Prefeito e Vice-Prefeito, e das Secretarias e órgãos equiparados integrantes da Administração Direta, bem como de entidades da administração indireta, integrados segundo as áreas e setores de atividades relativas às metas e objetivos que devem atingir e orientados para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade das suas ações.

Art. 5º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários de Município, Diretores e Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, que realizam suas atribuições de acordo com a Lei Orgânica e as normas Constitucionais e legais vigentes.

§ 1º As funções do Vice-Prefeito são as previstas no art. 89, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A Administração Direta compreende todos os órgãos, unidades e instâncias administrativas da estrutura da Chefia de Governo e das Secretarias do Município.

§ 3º A Administração Indireta é composta por entidades criadas por Lei Municipal, para aperfeiçoamento da ação executiva no desempenho de atividades de interesse público.

§ 4º Todo o órgão da Administração Direta ou Indireta está sujeito à supervisão do Prefeito.

Art. 6º Cada Secretaria Municipal ou órgão equiparado constitui um subsistema organizacional especializado, integrante da estrutura orgânica da administração municipal direta, e, como tal, processa suas ações por meio de relações funcionais, com outras Secretarias ou órgãos do Município.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO**

Art. 7º A estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal compreende:

I - Coordenação Política e Governança.

1 - Prefeito do Município.

1.1- Gabinete do Prefeito:

1.1.1- Coordenadoria de Comunicação Social.

1.1.2- Conselhos Municipais.

1.1.3- Sistema do Controle Interno.

1.1.4- Junta de Serviço Militar.

1.1.5- Coordenadoria das Relações Comunitárias e Setoriais.

1.2 - Gabinete do Vice-Prefeito.

1.3 - Secretaria de Governo Municipal.

1.4 - Procuradoria-Geral do Município:

1.4.1 - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

1.4.2 - Corregedoria-Geral do Município.

II - Secretarias de gestão instrumental e estratégica:

1- Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

1.1- Controladoria-Geral do Município.

1.2- Coordenadoria de Captação de Recursos.

2 - Secretaria Municipal do Planejamento.

3 - Secretaria da Receita Municipal.

4- Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística.

4.1- Ouvidoria-Geral do Município.

III - Secretarias de desenvolvimento da infra-estrutura física e ambiental:

1- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

2- Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade.

3- Secretaria Municipal do Urbanismo.

4- Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

IV - Secretarias de fomento econômico:

1 - Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2 - Secretaria Municipal do Turismo.

3 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego.

V - Secretarias de desenvolvimento social:

1 - Secretaria Municipal da Saúde.

2 - Secretaria Municipal da Educação.

3 - Secretaria Municipal da Cultura.

4 - Secretaria Municipal da Segurança Pública e Proteção Social.

5 - Secretaria Municipal da Habitação.

6 - Secretaria Municipal do Esporte e Lazer.

VI - Fundação e Autarquias:

1 - Fundação de Assistência Social – FAS.

2 - Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM.

3 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

§ 1º Os órgãos, Secretarias e entidades mencionadas neste artigo constituem unidades de assessoramento e assistência direta ao Prefeito Municipal.

§ 2º As Secretarias, de que são titulares Secretários de Município, são órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação da ação do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Gabinete do Prefeito e a Procuradoria-Geral do Município são órgãos de primeiro nível hierárquico, equiparados às Secretarias de Município.

§ 4º A estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal é representada pelo Organograma que constitui o Anexo I da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DAS SECRETARIAS

Art. 8º As Secretarias e órgãos, respeitadas as peculiaridades decorrentes das suas competências, terão sua estrutura organizacional básica, constituídas pelas seguintes unidades e instâncias administrativas:

I - no nível de administração superior: a instância administrativa referente à posição de Secretário de Município, Procurador-Geral e Chefe de Gabinete;

II - no nível de gerência e direção geral da ação executiva da Secretaria: a instância administrativa referente à posição de Procurador-Adjunto, Controlador-Geral e Diretor-Geral;

III - no nível de assessoramento: as funções de Assessor de Governo, Assessor Técnico e Auxiliar de Gabinete;

IV - no nível de comando e direção da ação executiva programática: as Diretorias e Vice-Diretorias;

V - no nível de coordenação e integração: as Coordenadorias e Subprefeituras;

VI - no nível de execução: Gerência, Seção e Equipe; e

VII - no nível de gestão de programas, projetos e/ou execução de atividades especiais: Gerente de Projetos, Assistente Técnico e Assessor.

Parágrafo único. A definição da estrutura de cada Secretaria e órgão equiparado, nos termos do artigo, dar-se-á através dos regulamentos respectivos, a serem definidos por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º A ação administrativa em todos os níveis da administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Respeitados os princípios constantes do art. 9º, a ação administrativa municipal se processará em estrita observância às seguintes bases fundamentais:

I - planejamento, programação, avaliação e controle dos resultados;

II - coordenação funcional sistemática;

III - eficiência, eficácia e efetividade;

IV - equilíbrio entre receita e despesa;

V - transparência, controle e fiscalização;

VI - capacitação dos recursos humanos; e

VII - racionalização e modernização administrativa.

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 11. As atividades de planejamento serão conduzidas de forma conjunta pelas Secretarias de gestão instrumental e estratégica, visando promover o desenvolvimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da infra-estrutura física e dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A ação de planejar será desenvolvida em todos os órgãos e setores da administração municipal, em forma de proposições gerais e parciais de trabalho, em consonância com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12. As atividades de gestão dos recursos humanos serão processadas de forma sistêmica, tendo a Secretaria Municipal dos Recursos Humanos e Logística como unidade gestora básica, com a participação das demais Secretarias e Órgãos equiparados.

Art. 13. O desenvolvimento de recursos humanos constitui função estratégica do Poder Executivo, para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos municipais e para a valorização, motivação e crescimento profissional de seus servidores.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 14. As atividades relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, econômica e tributária serão processadas, de forma centralizada, pela Secretaria da Receita Municipal e Secretaria Municipal da Gestão e Finanças, com a participação auxiliar das demais Secretarias e órgãos equiparados.

Art. 15. É responsabilidade de todos os níveis hierárquicos da Administração Pública Municipal zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos municipais, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação de forma racional, regular e documentada.

Art. 16. Na execução do orçamento do Município, a Secretaria da Gestão e Finanças se valerá da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, atentando sempre para o equilíbrio entre a receita e despesa e o comportamento das metas fiscais, na forma da lei.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Gestão e Finanças adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, inclusive a elaboração dos relatórios da Execução Orçamentária, de Gestão Fiscal e das Contas do Município, na forma e prazos previstos em lei.

Art. 18. Os serviços de contabilidade serão integrados, organizados, orientados, coordenados e executados pela Secretaria Municipal da Gestão e Finanças, observados os princípios fundamentais da Contabilidade Pública e às normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA

Art. 19. Os Secretários e demais chefias do Poder Executivo, com vistas a eficiência do processo de planejamento, definição e execução de suas respectivas ações, adotarão medidas sistematizadas de racionalização e controle de suas rotinas, métodos e sistemas de trabalho.

Art. 20. Para a integração e coordenação eficaz dos programas e atividades, serão privilegiadas as soluções organizacionais sistêmicas e matriciais, que compreendem a existência de órgãos de coordenação central, responsáveis pela orientação e supervisão técnica e metodológica das unidades estruturadas, incumbidas da execução das atividades auxiliares setoriais.

§ 1º As atividades de mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, serão agrupadas funcionalmente e submetidas a uma coordenação central, sempre que este sistema se mostrar mais racional e econômico.

§ 2º A função de coordenação central será atribuída formalmente, pelo Chefe do Poder Executivo, a uma só Secretaria, mesmo quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie da competência de outras Secretarias.

Art. 21. A Secretaria Municipal dos Recursos Humanos e Logística manterá na sua estrutura uma unidade responsável pelo desenvolvimento de um processo contínuo e permanente de modernização administrativa, com vistas à integração, racionalização e eficiência das rotinas, métodos e processos de trabalho, no âmbito da Administração Municipal.

CAXIAS DO SUL. DECRETO N.º 19.474, DE 26 DE MARÇO DE 2018. APROVA O REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO QUE ESTÃO SUJEITOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E REVOGA O DECRETO N.º 17.752, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

DECRETO N.º 19.474, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Aprova o Regulamento do Estágio Probatório que estão sujeitos os servidores públicos municipais, e revoga o Decreto nº 17.752, de 1º de setembro de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Estágio Probatório, que acompanha o presente Decreto, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º As disposições deste Regulamento são extensivas às Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Caxias do Sul.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 17.752, de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 26 de março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

Prezado Candidato, devido ao formato do material, disponibilizaremos o conteúdo para consulta em nosso site eletrônico, conforme segue:

<https://www.apostilasopcao.com.br/retificacoes>

EXERCÍCIOS

1 (UFF - Assistente em Administração - COSEAC – 2019) A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado. O agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, será punido com a pena de:

- (A) detenção de seis a dez meses e multa.
- (B) advertência verbal e por escrito.
- (C) ressarcimento ao erário, em igual período que extrapolar o prazo determinado para entrega da declaração.
- (D) demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- (E) suspensão dos direitos políticos.

2. (Prefeitura de São João do Oeste - SC - Secretário Legislativo - AMEOSC – 2019) Analise o trecho a seguir e assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna:

“A Lei nº 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. De acordo com a referida Lei, existem situações em que há prescrição das ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas. Uma destas hipóteses de prescrição consiste no fato que as podem ser propostas até _____ após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.”

- (A) Três anos.
- (B) Dois anos.
- (C) Cinco anos.
- (D) Quatro anos.

03. (UFRB - Assistente em Administração - UFRB – 2019) A Lei 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A respeito da Lei 8.429/1992, assinale a alternativa correta.

- (A) Apenas quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
- (B) Reputa-se agente público, para os efeitos da Lei 8.429/1992, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429/1992.
- (C) A posse e o exercício de agente público não são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.
- (D) A perda da função pública só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ao contrário da suspensão dos direitos políticos que independe do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. (Prefeitura de Campinas - SP - Agente Administrativo - VUNESP – 2019) Com relação à declaração de bens prevista na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), é correto afirmar que

(A) a declaração compreenderá apenas bens imóveis e móveis, localizados no território brasileiro, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro.

(B) o declarante deverá obrigatoriamente entregar cópia integral da declaração anual de Imposto de Renda apresentada à Delegacia da Receita Federal, além de mídia contendo fotografias atualizadas dos imóveis.

(C) a declaração de bens será semestralmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

(D) a posse e o exercício de agente público não ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

(E) será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

5. (Prefeitura de Viana - ES – Procurador - CONSULPAM – 2019) A respeito da improbidade administrativa, marque a alternativa INCORRETA:

(A) Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

(B) Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

(C) O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações até 30% do valor da herança.

(D) Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

GABARITO

1	D
2	C
3	B
4	E
5	C

ANOTAÇÕES